LEI MUNICIPAL Nº 302/03, DE 20 DE AGOSTO DE 2003

-

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A OUVIDORIA DO TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EU, **JOSÉ VITOR CAIXETA RAMOS**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS,FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir a Ouvidoria do Trânsito, vinculada ao CMT e destinada a zelar pela legalidade, eficiência e moralidade dos atos daquele conselho.

Art. 2º - A Ouvidoria do Trânsito servirá como opção para os julgamentos em segunda instância processual, reclamações de abusos por parte dos agentes municipais, deliberar acerca a liberação para instalação de novos radares, além de fiscalizar o emprego dos recursos oriundos das multas de trânsito e será composto, por:

I – um membro do Ministério Público;
II – um membro da Ordem dos Advogados do Brasil;
III – dois membros da Câmara Municipal de Anápolis;
IV – um membro do Conselho Regional de Engenharia;
V – um membro do Conselho Regional de Medicina;
VI – dois membros da Prefeitura;
VII – um membro do Conselho Municipal de Trânsito.

§ 1º - Serão escolhidos por votação dos membros o presidente e o vice-presidente da ouvidoria,que terão mandato de 2 (dois) anos serão responsáveis pela elaboração do estatuto que regerá a entidade.
§ 2º - Os cargos ocupados neste Conselho, não serão remunerados, devendo somente constar do prontuário dos motoristas que dele integram.

Art. 3º - Compete a Ouvidoria do Trânsito, além do previsto no caput do artigo 2º:

I – Zelar pela legalidade, moralidade e eficiência dos atos do CMT, sugerindo medidas para a correção de erros, omissões ou abusos desta Diretoria;
II – Promover a observação das atividades, em qualquer tempo, do CMT, sob

o prisma da obediência às regras da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade, com vistas à defesa da sociedade;

III – Receber e apurar a procedência das reclamações, denúncias e sugestões que lhe forem dirigidas e propor a instauração de sindicâncias e inquéritos, sempre que cabíveis, como também recomendado medidas necessárias à defesa dos direitos do cidadão;

IV – Determinar, com recurso "ex offício" ao diretor do CMT, o arquivamento das denúncias,quando se revelarem , desde logo ou após regular investigação, inconsistente ou infundadas e, além disso,promover a irrestrita defesa do servidor público municipal contra qualquer ato que, injustamente, atende contra seus legítimos direitos ou mesmo contra sua honra pessoal e funcional;

V – Manter permanente contato com as entidades representativas da sociedade com vistas ao aprimoramento dos serviços públicos e sua perfeita adequação às necessidades dos munícipes;

VI – Promover estudos, propostas e gestões, em colaboração com todos órgãos da Administração Municipal, objetivando minimizar a burocracia, prejudicial ao bom andamento da política municipal de trânsito.

VII – A publicação de relatório bimestral da Ouvidoria, contendo o número de reclamações e consultas feitas, e ainda o encaminhamento dado aos temas de maior relevância.

Art. 4º - A atuação da Ouvidoria de Trânsito, dar-se-á por provocação dos munícipes ou "ex offício", sempre que o ato ou omissão da diretoria de trânsito venha a causar danos ao erário ou venham a ferir os direitos de qualquer cidadão.

Art. 5º - Para a estruturação e funcionamento da Ouvidoria do Trânsito, serão usados servidores municipais, designados pela Secretaria Municipal de Administração e por estagiários conveniados, por solicitação fundamentada da Ouvidoria.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS, EM 29 DE JULHO DE 2004.

=PRESIDENTE=
José Vitor Caixeta Ramos

=VICE-PRESIDENTE=
André Luiz Gomes de Almeida

=1º SECRETÁRIO=
Amilton Batista de Faria

=2º SECRETÁRIO=
Valdir Francisco da Silva

SC/RSM/AMILTON BATISTA DE FARIA/093/04.